



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021436-66.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ROBILSON APARECIDO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021436-66.2024.8.26.0451

Apelante: Robilson Aparecido Martins

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Piracicaba

Voto nº 7890

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE. PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

I. Caso em Exame

O apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito fundada em contrato bancário. A sentença extinguiu o processo por falta de instrumento de procuração, apesar de o apelante ter juntado procuração assinada fisicamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a procuração juntada pelo apelante atende aos requisitos exigidos pelo comando judicial, que solicitava apenas a assinatura física, sem menção à necessidade de firma reconhecida ou assinatura eletrônica.

III. Razões de Decidir

3. O apelante cumpriu o que foi determinado pelo comando judicial, a apresentar procuração assinada fisicamente.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido. Sentença anulada para que o feito retorne à Origem, com regular processamento.

Tese de julgamento: Despacho para juntada de procuração com assinatura física atendido, não dá respaldo à extinção do julgado pela falta dela.

Legislação Citada:

CPC, art. 76, § 1º, inciso I; art. 485, inciso IV; art. 1026, § 2º.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 401), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante da ausência de juntada da procuração,

mesmo depois de intimada para regularizar a representação processual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 76, § 1º, I e art. 485, IV, ambos do CPC, condenando o autor ao pagamento de 10% do valor da ação a título de honorários advocatícios, ficando subordinada a cobrança da sucumbência à futura e eventual revogação da gratuidade da Justiça”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a procuração juntada é válida, sendo descabida a determinação para juntada de novo instrumento, tendo em vista o apresentado a fls. 64. Requer o retorno dos autos à Origem para regular tramitação (fls. 405/407).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, tendo em vista a gratuidade concedida na r. sentença, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Veio resposta a fls. 411/415, em que a parte contrária pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito fundada em contrato bancário, e, a r. sentença extinguiu o processo por falta de instrumento de procuração.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, e havendo dúvidas acerca da validade dos documentos, a autoridade judiciária poderia adotar práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que apreciar corretamente a resposta do apelante à determinação de emenda, a qual, a fls. 31/32, ordenou que houvesse

“juntada de procuração assinada fisicamente pela parte requerida”.

O autor tratou de juntar a procuração a fls. 64, a qual consta instrumento assinado fisicamente por ele, mas por despacho de fls. 65, o D. Juízo reiterou o comando e ao final extinguiu a demanda pela falta de procuração assinada pelo autor.

Se é bem verdade que na prevenção à litigância predatória, já existe o entendimento de uma série de providencias que podem ser determinadas aos supostos requerentes, o que aliás até vem reforçado pelo julgamento do mérito do Tema 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça, não é menos certo que o comando judicial exigiu o instrumento procuratório “assinado fisicamente”, o que foi observado pelo autor.

O apelante cumpriu o que fora determinado e o contraste entre a assinatura constante no instrumento procuratório de fls. 64 e a assinatura reproduzida na carteira de habilitação trazida a fls. 28, em muito se assemelham, de modo a afastar dúvidas a respeito do atendimento do comando judicial.

Em suma, a r. Sentença deve ser anulada para que o feito retorne à Origem, com regular recebimento da inicial, dada a observância dos requisitos constantes no r. Despacho de emenda, para análise da necessidade de dilação probatório e oportuno julgamento do mérito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator